



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

*Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Diego Garcia)

Modifica-se o Art. 12º do Substitutivo:

'Art. 12. Fica garantida a presença da Doula nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, desde a admissão, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, independentemente da presença de acompanhante, e em caso de intercorrências e aborto previsto no Art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando permitirem as condições de segurança assistencial. (NR).

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e aborto previsto no Art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

.....,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de agosto de 2017, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8363, de 2017 (“PL nº 8363/ 2017”), de autoria da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula.

A referida proposição encontra-se na CSSF, sob relatoria da Deputada Benedita da Silva, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto.

Dentre as atividades atribuídas à Doula, destaca-se o incentivo à mulher na busca de informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto e o apoio na elaboração do Plano de Parto. No mais, a profissional deve auxiliar a gestante a identificar a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto, oferecer-lhe métodos não farmacológicos para alívio da dor, auxiliar a grávida com técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade, bem como estimular a participação do acompanhante no processo anterior, durante e após o parto.

O Projeto ainda permite o exercício da Doulagem mediante certificação em cursos livres, com carga mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cabendo às associações de Doulas dispor em sobre os critérios de certificação.

Os serviços prestados pelas Doulas não configurarão vínculo empregatício, tampouco acarretarão quaisquer custos adicionais às maternidades, exceto quando houver necessidade de paramentação. Para o exercício da Doulagem, as profissionais deverão estar devidamente cadastradas em alguma instituição de classe ou de forma individual nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada (“estabelecimentos de saúde”).

Os estabelecimentos de saúde deverão promover reuniões entre as instituições de classe, as Doulas e as equipes responsáveis pela pessoa no ciclo gravídico puerperal, conforme disposto no artigo 6º, §1º da Proposta.

No mais, o PL nº 8363/ 2017 estabelece que a pessoa grávida é livre para escolher a Doula de sua confiança e sua presença não substitui o acompanhante. A presença da profissional fica garantida nos estabelecimentos de saúde, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, intercorrências e aborto legal.

O artigo 7º permite que a Doula leve instrumentos de trabalho nos estabelecimentos, tais como bola de exercício, bolsa térmica e óleos para massagens, observadas as normas de segurança física e biológica.

O projeto veda à categoria a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir a pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto ou a dinâmica uterina, monitorar batimentos cardíacos fetais, fazer exame de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

toque vaginal, administrar medicamentos, bem como a cobrança de taxa adicional vinculada à presença da Doula, sob pena de advertência por escrito, na primeira ocorrência, e multa no valor de um terço do salário mínimo em caso de reincidência.

O projeto atribui às Secretarias de Saúde locais a competência para a aplicação das sanções.

Por fim, o PL nº 8363/ 2017 determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei, no que couber, no prazo de noventa dias.

Feitas as considerações acima, compreendendo a importância da adequada assistência à mulher durante a gravidez, parto, e o período puerperal, há relevância na regulamentação do tema.

Assim, sendo proponho algumas alterações para melhorar o projeto. Cabe a todos os profissionais ao prestarem assistência ao paciente, se submeterem às diversas regras que resguardam a segurança do paciente e a qualidade da prestação assistencial. Neste sentido, entendemos ser de suma importância que as Doulas, quando da sua atuação em instituições de saúde, se submetam às mesmas regras que os demais profissionais de saúde, devendo, portanto, cumprir as regras atinentes à instituição de saúde, seja no que se refere a cadastros, seja no cumprimento de protocolos assistenciais.

Por isso, é importante que as Doulas sejam previamente cadastradas no estabelecimento de saúde, mediante apresentação de certificação dos cursos reconhecidos pelo estabelecimento de saúde. Especificamente no que se refere ao reconhecimento dos cursos, pertinente ressaltar que o conhecimento prévio, pela instituição de saúde, da qualidade da formação dos profissionais é de suma importância, tendo em vista que, pelo disposto no projeto de lei, esses cursos poderão ser “livres” (§1º do Artigo 5º do Projeto de Lei), não seguindo, portanto, a supervisão das delegacias de ensino, como ocorre com os demais profissionais de saúde.

No que concerne à utilização dos próprios instrumentos de trabalho, previsto no art. 7º, é imprescindível o cumprimento das normas internas dos estabelecimentos de saúde, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais e esterilização.

Ressalta-se, ainda, que há casos de complicações e intercorrências do parto em que as Doulas, devido às suas próprias atribuições, estão impedidas por lei de exercer, que são competências inerentes às atividades exercidas por médicos ou enfermeiras. Neste sentido, para garantir a segurança da própria parturiente entende-se que há necessidade de se resguardar as condições de segurança assistencial para o exercício das atribuições exercidas pelas Doulas, devendo a profissional, portanto, seguir as orientações dos demais profissionais de saúde.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em      de junho de 2018.

Deputado Diego Garcia  
PODEMOS / PR